



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005767/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-000.946 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente Mozart José Correa
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELOS DEPENDENTES NA DIRPF DO CONTRIBUINTE.

O Contribuinte deve necessariamente incluir os rendimentos recebidos por seus dependentes para não incorrer no ilícito de omissão de rendimentos, já que, independentemente do seu montante, os valores recebidos pelos dependentes informados na Declaração Anual de Ajuste incluem-se dentre os rendimentos tributáveis do sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Sidney Ferro Barros que dava provimento parcial para compensar os valores pagos pela cônjuge.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do exercício de 2005, ano-calendário 2004, em que foi apurada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por dependentes.

Apresentada impugnação tempestivamente, em 14/08/2007, informou o Contribuinte, em síntese, que:

- houve erro no preenchimento de sua declaração, pois seu cônjuge não é seu dependente e entrega Declaração de Ajuste Anual em separado; e

- a Declaração de Ajuste Anual não foi encontrada nos sistemas da RFB e, assim, seu cônjuge entregou uma nova declaração.

A decisão de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento sob o fundamento de que a inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte, mas sendo esta feita, há a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos recebidos por estes. É o que dispõe o art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99 combinado com art. 38, § 8º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 10/09/2008, fls. 57, o Contribuinte apresentou, em 08/10/2008, o recurso de fls. 58/59, onde repisou os argumentos da impugnação e informou que ao tomar conhecimento da autuação sua esposa apresentou DIPF em nome próprio conforme Declaração Anual de Ajuste nº ND: 01/32.651.688, recebida pela RFB em 07/08/2007. E, ainda, que a citada declaração foi objeto de revisão e constatada irregularidade foi objeto de notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física nº 2005/601445203422082 (IRPF Suplementar) com crédito tributário no valor de R\$2.408,78, o qual foi parcelado e pago.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Conquanto valha o respeito às alegações do Recorrente, o fato é que não merece reparos a decisão recorrida.

Como bem ressaltado pelo Acórdão recorrido, do qual todos os fundamentos são tomados por este voto, a faculdade de se incluir dependentes na Declaração de Ajuste do sujeito passivo envolve necessariamente a obrigação de incluir todos os rendimentos por este auferidos no ano-calendário correspondente, sob pena de se incorrer em omissão de receita.

Por outro lado, desinfluyente para a presente conclusão é a alegação de que a dependente declarada teria efetuado declaração em separado, pois o próprio Recorrente afirma que tal fato teria ocorrido após o recebimento do lançamento de ofício, não se prestando, portanto, a descaracterizar o fato gerador nele consignado.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.